# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1013156-96.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada da Prova - Provas

Requerente: Gradin & Gradin Produtos Agropecuários Ltda. Epp

Requerido: Redecard S/A e outro

GRADIN & GRADIN PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EPP ajuizou ação probatória contra REDECARD S/A e BANCO TRIÂNGULO S.A., pedindo a exibição de documentos que comprovem o destino dos valores adimplidos por seus clientes através de cartões de crédito e débito, no período compreendido entre os dias 26 de janeiro de 2017 a 04 de abril de 2017.

Citados, somente o réu Banco Triângulo S.A. apresentou defesa, aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, afirmou que as contas indicadas pela autora para recebimento dos repasses realizados pela Redecard estavam inativas, o que impediu a concretização das operações. Afirmou, ainda, ter disponibilizado outra conta para a autora após o problema lhe ser exposto.

Itaú Unibanco S.A. peticionou nos autos, pleiteando a retificação do polo passivo e a extinção do processo pela ausência de interesse processual.

Houve réplica.

A manifestação apresentada por Itaú Unibanco S.A. não foi conhecida, haja vista não ele ser parte na causa e não ter justificado sua intromissão.

Manifestou-se a autora, esclarecendo sua satisfação quanto aos documentos juntados aos autos.

Foram rejeitados os embargos declaratórios interpostos por Itaú Unibanco S.A.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* apresentada por Banco Triângulo S.A., pois, em tal procedimento, não se admite a apresentação de defesa (art. 382, § 4°, do CPC).

# PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Trata-se de ação probatória autônoma, por intermédio da qual a parte autora pretende conhecer o teor de certo documento para, à vista dele, exercer qualquer pretensão que possa ter.

A exibição consiste na apresentação de documento ou coisa que está em poder da parte contrária ou de terceiro, para que o requerente possa conhecer sua forma e conteúdo (Teresa Arruda Alvim Wambier, "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil", Ed. RT, 2015, 3ª Tiragem, pág. 680).

O procedimento previsto é o incidente de exibição de documento ou coisa regulado nos arts. 396 a 400 do Novo Código de Processo Civil, que terá lugar se já houver uma ação em andamento. *Caso não haja, a parte poderá lançar mão de ação probatória autônoma, com fundamento no artigo 381 do NCPC* (ob. e pág. cit.).

A produção antecipada de prova tem por finalidade preservar os elementos de prova, a fim de que os mesmos sejam admitidos e avaliados em outro processo. Está-se aqui, pois, diante de "consectário de direito à prova", como explica José Miguel Garcia Medina, em comentários ao mesmo artigo 381 (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT).

E o novo CPC inova ao permitir que a produção antecipada de provas aconteça "sem que se exija a demonstração de risco, ou de urgência na produção da prova. Admite-se a produção antecipada de prova, também, com o intuito de se viabilizar a realização de conciliação ou outro modo de composição de conflito (art. 381, II, do CPC/2015)". Aliás, "diante das provas produzidas no procedimento regulado nos arts. 381 ss., podem as partes avaliar suas reais chances de êxito e verem-se estimuladas à conciliação. Talvez, diante da pouca perspectiva de êxito, pode-se até mesmo evitar um novo processo" (José Miguel Garcia Medina, ob. cit).

Não se discute, nesta ação autônoma, a probabilidade de um direito da parte, decorrente da exibição do documento em questão, o que será ponderado em outro momento, se proposta ação com base nele. Com efeito, impõe o artigo 382, § 2º, do NCPC, que "o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas".

Os autos permanecerão em cartório durante 01 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados, conforme estabelece o artigo 383 do NCPC.

Com efeito, realizada a produção antecipada de prova, o juiz deverá dar por encerrado o processo, mediante sentença homologatória, que não reconhecerá direito material algum, nem conterá qualquer juízo de valor acerca dos fatos apurados. A sentença se limita a atestar que a produção da prova se deu de maneira regular e legítima, ou seja, mediante contraditório e sob a supervisão do juiz (Teresa Arruda Alvim Wambier, ob. cit., pág. 663).

# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não há regra a respeito da sucumbência, mas a solução deve ser diferente a depender da reação do demandado: (I) Se não houver resistência do réu, as verbas de sucumbência caberão ao autor; se não houver resistência, mas o réu venha a formular pedido de produção de outro meio de prova ou de apuração de novos fatos relacionados àqueles que o autor pretende apurar, as despesas deverão ser rateadas e cada parte arcará com os honorários de seu advogado; (II) Se houver resistência do réu, o vencido é que arcará com as despesas e pagamento dos honorários de sucumbência; (III) Será vencido o autor cujo pedido de produção de prova venha a ser indeferida, ou o réu, se houver o deferimento do pedido. São hipóteses estudadas pela Prof. Teresa Arruda Alvim Wambier, em comentários ao artigo 383 do NCPC.

No caso, não haverá condenação em honorários advocatícios, porquanto os réus apresentaram os documentos que dispunham acerca dos pagamentos realizados em favor da autora, no período compreendido entre os dias 26 de janeiro de 2017 a 04 de abril de 2017. E nem se diga que a ré Redecard S. A. deve por elas responder, pois revel, certo que o Banco Itaú Unibanco, com legitimidade ou não, apresentou o extrato da conta da autora, não sendo possível falar em recusa na exibição do documento, conforme já explicitado por este juízo na decisão de fl. 201.

Diante do exposto, **homologo o procedimento** e, à vista dos documentos exibidos, julgo encerrado o processo.

Os autos permanecerão em cartório durante um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Depois, serão arquivados.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA